



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356690**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009647-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, declarando a competência do suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SULAIMAN MIGUEL NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº. 25.722.**

**Conflito de Competência nº. 0009647-48.2025.8.26.0000. (b)**

**Suscitante:** Juízo da 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflito Relacionados à Arbitragem do Foro Central de São Paulo.

**Suscitado:** Juízo da 9ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Demanda distribuída livremente à 1ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Capital. Redistribuição dos autos à 9ª. Vara Cível do Foro Central da Capital, na abrangência territorial daquele foro. Nova remessa à 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflito Relacionados à Arbitragem do Foro Central de São Paulo. Descabimento. Matéria não inserida no rol previsto na Resolução nº. 763/2016 do TJSP. Pretensão decorrente de descumprimento de relação contratual não inserida no rol de competência da Vara Especializada. Natureza obrigacional do litígio. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

**Vistos.**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITO RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO**, Exmo. Sr. Dr. André Salomon Tudisco, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**, Exmo. Sr. Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior, nos autos da ação de rescisão contratual por justa causa c.c. reparação de danos, ajuizada por Instituto Educacional Seneca Ltda. contra International School Serviços de Ensino, Treinamento, Editoração e Franqueadora S/A (Proc. nº. 1006037-46.2025.8.26.0003).

Argumentaria o suscitante que se discutiria, na referida demanda, o descumprimento de negócio jurídico firmado entre as partes, relativo ao fornecimento de materiais didáticos, de modo que não se submeteria ao taxativo rol de competência das Varas Especializadas previsto na Resolução nº. 763/2016 desta Corte.

Designado o suscitado para as medidas urgentes (fl. 3).

**É a síntese do essencial.**

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, cuida-se de ação de rescisão contratual por justa causa c.c. reparação de danos, ajuizada por Instituto Educacional Seneca Ltda. contra *International School* Serviços de Ensino, Treinamento, Editoração e Franqueadora S/A alegando a autora, na síntee, que firmara contrato para implementação de um programa bilíngue, prevendo o fornecimento de materiais didáticos suporte técnico-pedagógico e acesso a plataformas digitais; havendo a requerida descumprido reiteradamente o pactuado, prejudicando o projeto pedagógico.

A demanda fora distribuída, originalmente, perante a 1ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Capital, tendo sido remetida à 9ª. Vara Cível do Foro Central da Capital, na abrangência territorial daquele foro, sendo novamente remetida à 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflito Relacionados à Arbitragem do Foro Central de São Paulo, por considerar que a matéria seria nitidamente empresarial. No destino,

divergindo da declinação da competência, o Magistrado fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, o objeto da ação não estaria previsto no rol taxativo do art. 2º, da Resolução nº. 763/16, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que assim disporia: *“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquias (Lei nº. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª, e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”*.

Por sua vez, o art. 34 do Código Judiciário disporia sobre a competência das Varas Cíveis para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, excetuando as hipóteses de competência específica.

Feitas essas considerações, razão assiste ao Juízo suscitante, pois, a causa de pedir que dera origem ao feito principal decorreria do eventual inadimplemento de contrato firmado entre as partes litigantes, inexistindo qualquer discussão envolvendo contrato de franquias, estando ausente, portanto, qualquer outra motivação que poderia levar o deslocamento da competência.

Valeria destacar, que a espécie examinada também não estaria inserida no Livro II, da Parte Especial, do Código Civil, uma vez que os arts. 966 a 1.195 do diploma civilista regulamentam questões relacionadas à

definição e disciplina registral do empresário, constituição das empresas, suas formas societárias, obrigações dos sócios perante a empresa e em relação a terceiros, bem como a dissolução das sociedades empresariais, sem interferir nas questões obrigacionais decorrentes de suas atividades.

Nem se diga que a controvérsia dos autos traria conteúdos relacionados às leis das sociedades anônimas, franquias, propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, ou de arbitragem, não estando a causa originária do presente incidente abrangida pela competência atribuída às Varas Empresariais.

A Câmara apreciando essas questões, tem decidido: *“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL CENTRAL RECONHECIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado entre o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e o MM. Juízo da 15ª Vara Cível, em ação de execução de cláusulas contratuais com pedido de multa nº 1030658-61.2022.8.26.0602, proposta por B. M. L. Contra S. B. I. B. H. A. E. em razão de alegado descumprimento de cláusula contratual. 2. O MM. Juízo suscitante alegou incompetência com base na Resolução 763/2016, argumentando que o objeto da demanda não se relaciona com matéria empresarial, mas sim meramente obrigacional. II. Questão em discussão 3. A questão central é determinar qual Juízo possui competência para processar e julgar a ação de execução de cláusulas contratuais, considerando a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. III. Razões de decidir 4. A demanda refere-se ao cumprimento de contrato de parceria comercial, com foco em questões obrigacionais, sem envolvimento de matéria societária. 5. A competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem é restrita a matérias específicas, conforme disposto na Resolução*

*nº 763/2016, o que não abrange o presente caso. IV. Dispositivo e tese 8. Declaro a competência do MM. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital. 9. Tese de julgamento: "A competência para processamento e julgamento de ação em que se apura eventual descumprimento contratual é da Vara Cível." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 66, II; Resolução nº 763/2016, art. 2º. Jurisprudência Conflito de Competência Cível nº 0035290-76.2023.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 16.02.24. Conflito de Competência Cível nº 0016410-02.2024.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Silvia Sterman, 11.06.2024" (CC nº. 0039328-97.2024.8.26.0000; rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 22.11.2024).*

*Ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas. Distribuição à eg. 2ª. Vara Cível de São José do Rio Preto, que determinou remessa à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs. Não cabimento. Matéria não inserida no rol de competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem, previsto na Resolução 877/2022. Pretensão do autor de natureza obrigacional, buscando rescisão contratual, com restituição de valores, em razão de a ré não estar pagando a quantia mensal prometida. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SUSCITADO)." (CC nº. 0028379-14.2024.8.26.0000; rel. Des. Claudio Teixeira Villar; j. 20.08.2024).*

*E: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Rescisão Contratual. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à*

*Arbitragem do Foro Especializado da 1ª RAJ/ 7ª RAJ/ 9ª RAJ – Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Pretensão inicial que visa à declaração de resolução de contrato. Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais (Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes de Compromisso de Cota de SPE - Sociedade de Participação Especial). Discussão acerca de direito obrigacional (Livro I da Parte Especial do Código Civil). Matéria não afeta à competência da Vara Especializada. Inteligência do artigo 2º da Resolução nº. 825/2019 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, suscitado.” (CC nº. 0016008-18.2024.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; j. 05.06.2024).*

Destarte, guardando a hipótese ora examinada semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **9ª. Vara Cível do Foro Central da Capital**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

**SULAIMAN MIGUEL**  
**RELATOR**